



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.136 - RS (2019/0120766-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAIRON RODRIGO DUARTE FLORES
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.

Não deve ser conhecido o agravo regimental que não impugna as razões da decisão que se pretende desconstituir, como na hipótese. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO DO MONTANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É entendimento desta Corte Superior que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, o que não foi verificado na espécie.

2. Na espécie, o *quantum* de elevação comporta reparos pois, apesar de ter indicado corretamente os fundamentos para majorar a pena-base, verifica-se que o aumento em 7 anos de reclusão acima do mínimo legal para o crime de tráfico mostrou-se, por certo, desproporcional, sendo devida a redução para um patamar adequado e razoável ao caso.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.136 - RS (2019/0120766-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAIRON RODRIGO DUARTE FLORES
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta relatoria que não conheceu do *mandamus* impetrado em favor do paciente, concedendo, contudo, a ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena estabelecida para 13 anos e 6 meses de reclusão e multa, mantidos os demais termos do acórdão impetrado.

Sustenta o agravante que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP teriam sido corretamente valoradas nas instâncias de origem, e que a alteração do entendimento formado ensejaria o revolvimento de fatos, o que seria inviável na via eleita.

Aduz que quanto aos demais pleitos, com vistas ao redimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria e também da reprimenda de multa, os pedidos não teriam sido analisados pelo Tribunal impetrado e não poderiam ser apreciados.

Requer o conhecimento e provimento do presente regimental, para que seja restabelecido o acórdão impetrado em todos os seus termos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.136 - RS (2019/0120766-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De plano, verifica-se que a presente insurgência sequer merece conhecimento.

Isso porque o órgão ministerial em suas razões deixou de rebater os fundamentos utilizados na decisão agravada para manter a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, readequando, contudo, o *quantum* estabelecido para o aumento operado, que se mostrou desproporcional, limitando-se a aduzir a correção da análise feita na origem e a necessidade de revolvimento fático-probatório para sua alteração, circunstância que enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. 31 G DE COCAÍNA E 225,3 G DE MACONHA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA, E NO RISCO DA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve o agravo regimental impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 511.013/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019 - grifo nosso)

Ainda na mesma toada:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Acerca do pedido de intimação para entrega de memoriais, tal qual ocorre com os embargos de declaração, o recurso de agravo regimental é levado a julgamento sem a inclusão em pauta. Nesse sentido: "O julgamento dos aclaratórios independem de inclusão em pauta, nos termos do artigo 258 do RISTJ, logo, diante da impossibilidade de entrega de memoriais, prescindível a intimação do causídico, já que os embargos são levados diretamente à mesa para julgamento sem intimação das partes. Precedentes" (EDcl no AgRg no RHC n. 66.898/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/10/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 476.961/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019 - grifo nosso)

Com efeito, ainda que fosse possível ultrapassar a barreira do conhecimento melhor razão não assistiria ao órgão ministerial.

Isso porque, no ponto da decisão agravada que beneficiou o paciente e, portanto, que ensejaria o interesse recursal do *Parquet*, verifica-se que o *decisum* deveria ser mantido.

Deve ser destacado que é entendimento desta Corte Superior que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não exista fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTUPRO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDEZ DA VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/3. INÚMEROS DELITOS POR VÁRIOS ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base do agravante foi devidamente aumentada em 1/6 pela valoração negativa das consequências do delito, as quais se mostram mais gravosas, tendo em vista a gravidez precoce da vítima (menor de 14 anos).

2. A fração de 1/3, referente à continuidade delitiva, está fundamentada em elementos concretos. Conforme ficou demonstrado pelas instâncias ordinárias, "foram quase quatro anos de estupros reiteirados".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 307.258/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Confira-se ainda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA. QUANTUM DE ELEVAÇÃO QUE ESTABELECEU AS REPRIMENDAS, NA PRIMEIRA FASE, NO MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/3.

1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida lei. Todavia, há que se considerar, também, as condições pessoais do agente (personalidade e conduta social) como fatores relevantes a serem sopesados.

2. Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, **"Muito embora a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não seja uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático, o patamar utilizado pelo Tribunal de origem está bem superior às balizas fomentadas por esta Corte, que admite o acréscimo em até 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, salvo peculiaridade que justifique incremento maior"** (REsp n. 1358116/RN, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 10/10/2016).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 499.158/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018)

In casu, verificou-se que, apesar de ter indicado corretamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos para elevar a pena-base e considerar negativas as circunstâncias judiciais impugnadas, o fato de as instâncias de origem terem aumentado a sanção inicial em 7 anos de reclusão acima do mínimo legal para o crime de tráfico de entorpecentes mostrou-se, por certo, desproporcional.

Nesse contexto, considerando desarrazoado o aumento operado de 12 anos na pena-base do paciente, a decisão agravada redimensionou a sanção pela desfavorabilidade dos maus antecedentes, culpabilidade, personalidade, circunstâncias e quantidade de droga apreendida, fixando-a em 9 anos de reclusão e multa, *quantum* que se mostra proporcional, na hipótese, não havendo reparos a serem feitos na decisão em apreço.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0120766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 507.136 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020969720188210033 00068985820198217000 03321800006435 20969720188210033
21800006435 2322018100911 3321800006435 68985820198217000 70080349897

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAIRON RODRIGO DUARTE FLORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAIRON RODRIGO DUARTE FLORES
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.